



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**3414/2020**

Nº do Protocolo  
**3662/2020**

Data do Protocolo  
**07/05/2020 18:03:36**

Data de Elaboração  
**07/05/2020 18:03:35**

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**283/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**BRUNO LAMAS**

Ementa:

Institui a instalação, nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo, de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO LAMAS

**PROJETO DE LEI N.º /2020**

***Institui a instalação, nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo, de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade e dá outras providências.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Somente será admitida a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo, de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável.

**Art.2º** As empresas contratadas para instalação e manutenção dos instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, deverão se adequar, realizando a troca dos radares ocultos pelos radares luminosos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2020.

**Bruno Lamas**

**Deputado Estadual – PSB**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO LAMAS

## JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico atual, proporciona modernos instrumentos de fiscalização entre os quais os radares eletrônicos, que funcionando de modo autônomo e independente, atuam no controle da velocidade dos veículos, auxiliando a fiscalização em seu mister, que é a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas, a fim de implantar um trânsito humano e seguro para todos os usuários das rodovias.

O trânsito mata e mutila milhares de pessoas especialmente na faixa etária mais produtiva, tornando-se essencial a adoção de medidas de cunho preventivo e de combate a esta verdadeira doença social, promovendo através da fiscalização eficiente o cumprimento das regras de circulação, preservando vidas humanas em nossas rodovias.

A existência de radares luminosos promove a educação do condutor, mediante efeito coercitivo sobre o mesmo, para que ele **seja forçado a adequar sua velocidade ao limite já no momento de sua conduta.**

Há também o efeito preventivo de acidentes, ante a necessidade de adequação imediata ao limite de velocidade.

Os radares ocultos, os quais são encontrados com frequência nas rodovias estaduais do Espírito Santo, tem efeito arrecadatório e punitivo, não se vislumbra qualquer efeito educativo, uma vez que os motoristas são punidos com a infração de multa, e podendo ser reincidente em tal infração, já que a multa por si só não irá permitir a função que se busca que é a educação no trânsito.

A instalação de radares ocultos denota claro objetivo arrecadatório, relegando o segundo plano a função educativa.

Ao contrário, a ocultação do radar simplesmente faz com que a multa seja aplicada, ficando claro o interesse na incidência da sanção pecuniária.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**DEPUTADO BRUNO LAMAS**

O efeito educacional somente vem de forma retardada, secundária e pouco eficaz, onde o efeito será tardio e não evitará os riscos de acidente quando da infração.

Importante frisar, que o objetivo de tal projeto de lei, não é indicar através de placas indicativas a existência dos radares (essa sendo inconstitucional), e sim visa a instalação de radares luminosos, os quais serão visíveis pelo condutor, atingindo assim o objetivo da transparência por parte do mesmo.

O condutor poderá visualizar o radar, bem como a velocidade permitida na via estadual, e em caso de descumprimento será imputado a ele a medida punitiva.

**Bruno Lamas**  
**Deputado Estadual - PSB**





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 7 de maio de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Foi encontrada proposição similar arquivada: PL 62/2015, de mesma autoria. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 7 de maio de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de maio de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana e de Finanças.**

Vitória, 11 de maio de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 11 de maio de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de maio de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 283/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 283/2020

Dispõe sobre a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Somente será admitida a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável.

**Art. 2º** As empresas contratadas para instalação e manutenção dos instrumentos eletrônicos de medição de velocidade deverão se adequar, realizando a troca dos radares ocultos pelos radares luminosos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 07 de maio de 2020.

**Bruno Lamas**  
**Deputado Estadual – PSB**

Em 13 de maio de 2020.

**Wanderson Melgaço Macedo**  
**Diretor de Redação – DR**

Ayres/Ernesta  
ETL nº 227/2020





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 283/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de maio de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 283/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 18 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

### Projeto de Lei nº 283/2020

**Ementa:** “Dispõe sobre a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Bruno Lamas.

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 283/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Bruno Lamas, cujo conteúdo, em síntese, “Dispõe sobre a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade e dá outras providências”.

A matéria foi protocolada no dia 07/05/2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 do mesmo mês e ano. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Ato contínuo, o projeto veio a esta Procuradoria para exame e parecer na forma do disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Lei nº 283/2020 é de autoria do Deputado Bruno Lamas, e tem como escopo, tornar obrigatória apenas a instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, que tenham registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, nas vias estaduais.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

Em sua justificativa o autor enfatiza que:

[...]

“A existência de radares luminosos promove a educação do condutor, mediante efeito coercitivo sobre o mesmo, para que ele seja forçado a adequar sua velocidade ao limite já no momento de sua conduta. Há também o efeito preventivo de acidentes, ante a necessidade de adequação imediata ao limite de velocidade. Os radares ocultos, os quais são encontrados com frequência nas rodovias estaduais do Espírito Santo, tem efeito arrecadatório e punitivo, não se vislumbra qualquer efeito educativo, uma vez que os motoristas são punidos com a infração de multa, e podendo ser reincidente em tal infração, já que a multa por si só não irá permitir a função que se busca que é a educação no trânsito. [...]

Importante frisar, que o objetivo de tal projeto de lei, não é indicar através de placas indicativas a existência dos radares (essa sendo inconstitucional), e sim visa a instalação de radares luminosos, os quais serão visíveis pelo condutor, atingindo assim o objetivo da transparência por parte do mesmo.” [...].







Portanto, fica claro que se trata de questão relacionada a trânsito e transporte, pois o presente Projeto de Lei visa à implantação de procedimentos a serem adotados pelos órgãos competentes para padronizar os instrumentos de medição de velocidade nas vias estaduais.

Em que pese a intenção em questão, há óbices de natureza constitucional que se reputam por intransponíveis, já que como é sabido, a competência para legislar sobre assuntos atinentes a trânsito e transporte adentra na seara privativa da União, consoante o art. 22, inciso XI da Carta Republicana:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

***XI - trânsito e transporte;***

Dessa forma, o tema acha-se disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (**Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**) que, em seu artigo 12, estabelece as competências do CONTRAN, dentre as quais estão:

**Art. 12. Compete ao CONTRAN:**

**VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares; [...]**

**XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;**





No exercício das competências que lhe foram atribuídas, o CONTRAN aprovou através da Resolução 396 de 13 de dezembro de 2011, a padronização dos procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade. Tal norma contém os requisitos técnicos previstos em cada instrumento ou equipamento que registre ou indique as velocidades desenvolvidas pelos veículos, vide:

**Art.1º** A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

A norma supracitada deixa claro que tais instrumentos e equipamentos de medição podem REGISTRAR ou INDICAR a velocidade dos veículos, até porque, a legislação contempla mais de um tipo de instrumento (fixo, estático, móvel, portátil) cada um com sua função específica.

Desse modo, resta claro que se aprovada a proposta normativa, ocorreria incompatibilidade com as diretrizes para uniformização desse procedimento de fiscalização, que de forma lógica, devem ser padrão no âmbito nacional.

Por todo o exposto, fica evidente a ocorrência de vício formal na presente proposição, que trata, inegavelmente de matéria atinente ao trânsito.





Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que nesses casos entende que a competência legislativa para dispor sobre este assunto é atribuída privativamente à União, conforme preceitua o art. 22, XI da Constituição Federal. Precedente: (ADI 2.718, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 24-6-2005.) No mesmo sentido: ADI 3.897, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 24-4-2009.

Corroborando com a transcrição acima, o Ato nº 964/2018 desta Casa, especialmente em seu art. 16, parágrafo único, que estabelece normas de organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do disposto na Lei Complementar Estadual nº 287/2004, verbis:

**Art. 16.** O parecer jurídico no processo legislativo, previsto no art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, será elaborado pelo Procurador designado, devendo ser necessariamente abordados os seguintes aspectos:

I - Constitucionalidade Formal:

- a) a competência legislativa para dispor sobre a matéria;
- b) a espécie normativa;
- c) a competência para iniciativa;
- d) demais requisitos formais do processo legislativo, em especial, o quórum para sua votação e aprovação e o processo de votação;

II - Constitucionalidade Material, em que deverá ser analisada a compatibilidade da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual;

III - Legalidade da proposição, abordando a legislação de regência, Regimento Interno e ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998.





*Parágrafo único.* Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade, formal, orgânica, decorrente da inobservância do devido processo legislativo, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante os fatos apontados, ancorado no rol das competências privativas da União (art. 22, inciso XI da CF), entendemos que não é de competência deste Poder Legislativo sobre tal assunto, conforme vastas razões mencionadas no parecer, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 283/2020**, de autoria do Deputado Bruno Lamas.

É o nosso entendimento.

Vitória, 22 de maio de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procuradora Adjunta**





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Processo Legislativo, aos seus cuidados.

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 3 de junho de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 283/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 283/2020

**AUTOR(A):** Bruno Lamas

**EMENTA:** *Dispõe sobre a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 283/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Bruno Lamas, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/20), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 283/2020.

Em 03/06/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311







**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp, Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Bruno Lamas para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
3. Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 18 de setembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 29 de setembro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Enivaldo dos Anjos,

Vitória, 29 de setembro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**  
**Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) ENIVALDO DOS ANJOS para relatar o (a) **PL 283\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Ciente

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A CCJ para encaminhar a matéria à PG para a elaboração da minuta de parecer pela constitucionalidade.

Vitória, 5 de outubro de 2020.

**Enivaldo dos Anjos**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Anizio Blunck Neto Matrícula 399052







**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Enivaldo dos Anjos, encaminhamos a proposição "para a elaboração da minuta de parecer pela constitucionalidade."

Vitória, 6 de outubro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no presente Projeto de Lei nº 283/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §2º, do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de outubro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no presente Projeto de Lei nº 283/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 14 de outubro de 2020.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com a minuta de parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação elaborada conforme solicitação do (a) Deputado (a) Relator (a), no presente **Projeto de Lei nº 283/2020**, em anexo, inclusive com os arquivos digitais entregues ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Outrossim, cumpre registrar que a conclusão da presente minuta não se consubstancia no opinamento jurídico deste procurador, que neste caso comunga com a manifestação da Procuradoria contida às fls. 23 dos autos, que conclui pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, por invasão da competência da União para legislar sobre trânsito e, conseqüentemente, por infringência ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, e tão somente cumpre as disposições contidas no artigo 17, § 2º, do Ato nº 964, publicado no DPL em 10.08.2018<sup>[2]</sup>

**[1]** Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;


**[2]** Art. 17 A minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deverá ser elaborada pelo Procurador designado, em conformidade com a conclusão de seu parecer jurídico. (...) § 2º A minuta da comissão ficará a cargo da assessoria do Deputado Relator ou, mediante solicitação deste, de outro Procurador que não opinou nos autos, a ser designado, caso haja divergência em relação à manifestação da Procuradoria.

Vitória, 15 de outubro de 2020.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 283/2020.

**Autor (a):** Deputado Bruno Lamas.

**Assunto:** Torna obrigatória a instalação de instrumentos luminosos de registro da velocidade, nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo, quando forem instalados instrumentos eletrônicos de medição de velocidade.

**RELATÓRIO**

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de tornar obrigatória a instalação de instrumentos luminosos de registro da velocidade, nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo, quando forem instalados instrumentos eletrônicos de medição de velocidade.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 07.05.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 11.05.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.


Assim, após o projeto ter sido publicado no Diário do Poder Legislativo e permanecer em pauta, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas, e receber parecer desfavorável da Procuradoria, foi encaminhado a esta Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.

De fato, as disposições da presente propositura consubstanciam-se em regras atinentes à gestão e a exploração de vias integrantes do sistema estadual de rodovias, materializado no Plano Rodoviário Estadual, cuja competência legislativa decorre da interpretação sistemática dos artigos 21, incisos XII, alínea "e", e XXI; 25, § 1º, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*(...)*

*e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*(...)*

*XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IX - diretrizes da política nacional de transportes;*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*


*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assim, ao ponto que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, nos termos das disposições constitucionais evidenciadas, verifica-se que aos Estados e aos Municípios foi conferida competência para gestão e exploração das vias integrantes dos seus respectivos sistemas rodoviários, das quais decorre a competência legislativa, o que restou explicitado pela Lei Federal nº 12.379, de 06.01.2011, que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, estabelecendo também regras sobre o sistema de viação dos Estados, conforme se depreende dos seus artigos 38 a 40, *in verbis*:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV, sua composição, objetivos e critérios para sua implantação, em consonância com os incisos XII e XXI do art. 21 da Constituição Federal.*

*Art. 3º O Sistema Federal de Viação - SFV é composto pelos seguintes subsistemas:*

*(...)*

*I - Subsistema Rodoviário Federal;*

*Art. 38. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:*

*I - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades federadas limítrofes;*

*II - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os Municípios limítrofes;*


*III - conectar, respectivamente:*

*a) a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem;*

*b) a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas; e*

*c) a sede do Município a seus distritos;*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

*IV - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.*

*Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que compõem os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação.*

*Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar suas estruturas administrativas para assumirem segmentos da infraestrutura viária federal e a execução de obras e serviços que lhes forem outorgados pela União.*


Portanto, em conformidade com as disposições constitucionais e legais referenciadas, constata-se, em síntese, a competência legislativa remanescente dos Estados-membros para dispor sobre o seu respectivo plano rodoviário estadual.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para iniciativa no processo legislativo sobre assuntos dessa natureza, na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por esta não se encontrar inserida dentre as matérias que são de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.






 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

De fato, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal<sup>1</sup>, *in verbis*:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso*

<sup>1</sup> ADI 3394 / - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

*LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.*

*(grifou-se)*


No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o quórum para aprovação da matéria é a maioria simples ou relativa, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual<sup>2</sup>; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o ordinário, e que o processo de votação é o simbólico, conforme estabelecido, respectivamente, pelas disposições contidas nos artigos 148, inciso II, e 200, inciso I, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

<sup>2</sup> Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

<sup>3</sup> Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação federal de regência, em especial, a Lei Federal nº 12.379, de 06.01.2011, que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, inclusive, a adoção do estudo específico constante dos autos.

Assim, propõe-se aos Nobres Pares desta Douta Comissão a adoção do seguinte:

**PARECER Nº        /2020**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI Nº 283/2020**, de autoria do Deputado Bruno Lamas, que torna obrigatória a instalação de instrumentos luminosos de registro da velocidade, nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo, quando forem instalados instrumentos eletrônicos de medição de velocidade.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2020.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados

Vitória, 15 de outubro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 29 de outubro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 5 de novembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 37/43, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 6 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Enivaldo dos Anjos,

Ao Senhor Relator para conhecimento da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 37/43.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703







**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,  
Ciente.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

**Enivaldo dos Anjos**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Anizio Blunck Neto Matrícula 399052





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Gandini, informo que, nos termos do inciso VII do artigo 67 do Regimento Interno desta Casa de Leis, as proposições antes designadas ao então Deputado Enivaldo dos Anjos, foram redistribuídas para relatoria do Senhor Deputado Dr. Emílio Mameri.

Assim sendo, encaminho os autos com a Minuta de Parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 37/43, na forma solicitada pelo antigo relator, para conhecimento e providências regimentais cabíveis.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,  
Por solicitação.

Vitória, 1 de Junho de 2021.

**Dr. Emilio Mameri**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, GILCELIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Face aprovação do Requerimento de Urgência do Projeto de Lei nº 283/20, procedemos o envio da proposição para adoção das medidas regimentais cabíveis, conforme solicitação dessa Coordenação.

Vitória, 1 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyane Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

remeto os autos para tramitação em regime de urgência, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº. 100/2021.

Vitória, 1 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Ribeiro Fernando Matrícula 2062286





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

remeto a matéria ao Plenário, tendo em vista a aprovação do Requerimento de Urgência nº. 100/2021.

Vitória, 1 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 2 de Junho de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 2 de Junho de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311







**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Justiça o relator, Deputado **Vandinho Leite**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 02/06/2021. (Prazo até o dia 09/06/2021).

Vitória, 2 de Junho de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 3414/2020** - PL 283/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Baixado de Pauta e segue Tramitação Regimental

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

O autor da matéria solicitou que a matéria baixasse de pauta na 579ª sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 01/09/2021 e que retornasse na próxima sessão, sendo deferido pelo Sr. Presidente da Mesa Diretora.

Vitória, 1 de setembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

